



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019970-96.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CARLOS EDUARDO CYPRIANO DE MELLO e RODOLPHO FERREIRA MELLO, é apelado AMERICAN AIRLINES INC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49047

APELAÇÃO Nº 1019970-96.2024.8.26.0011

APELANTES: CARLOS EDUARDO CYPRIANO DE MELLO e RODOLPHO FERREIRA MELO

APELADO: AMERICAN AIRLINES INC

COMARCA: 3.ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

JUIZ: SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA

INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Sentença que reconheceu a falha na prestação de serviços e condenou a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em favor dos autores. Pretensão recursal de majoração da indenização por danos morais. Majoração do valor fixado originalmente (em R\$ 5.000,00 para cada autor), para R\$ 10.000,00 para cada autor, diante das peculiaridades do caso concreto e em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 120/126, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados por CARLOS EDUARDO CYPRIANO DE MELLO e RODOLPHO FERREIRA MELO em face de AMERICAN AIRLINES INC para *“condenar a ré: a) ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 2.475,23, acrescidos de correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), desde a data do*

desembolso, e de juros legais, na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil, a partir da citação; e b) ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 para cada um dos autores, acrescidos de correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), desde a data desta sentença, e de juros legais, na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil, a partir da citação.” Diante da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários em favor do procurador dos autores, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelam os autores (fls. 129/134), que pretendem a majoração da indenização por danos morais fixada, para o importe de R\$ 10.000,00 para cada qual. Requerem a reforma parcial da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação de contrarrazões às fls. 140/155.

É o relatório.

De início, destaca-se que não há que se falar em complementação do preparo, eis que o valor recolhido (fls. 135/136) está em conformidade com o valor da diferença da indenização por danos morais pleiteada na insurgência recursal.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento.

Incontroverso que os autores adquiriram passagens aéreas da ré para o trecho Nova Iorque-Rio de Janeiro, para o dia 10/11/2024, com previsão de embarque às 22h45 e chegada às 10h15 do dia 11/11/2024.

Também restou inconteste que, após duas tentativas de embarque frustradas, os autores foram reacomodados em outro voo que partiu somente às 19h de 11/11/2024 e chegou às 7h30 de 12/11/2024, ocasionando atraso de cerca de 21 horas em relação ao originalmente contratado para chegada ao destino final.

A r. sentença condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, estes fixados no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor e, neste recurso, os autores pretendem a majoração do “quantum” fixado a título de danos morais, no que lhes assiste razão.

Não se discute que a quantificação da indenização por dano moral, dada a inexistência de critérios fixos e determinados, é invariavelmente uma tarefa bastante delicada e que reclama sempre o prudente arbítrio do julgador e não pode perder de vista que se, de um lado, a reparação dos danos deve ter um caráter pedagógico, tendente a desestimular a prática de outros ilícitos similares, a fixação da verba indenizatória deve ser condizente com as peculiaridades do caso em concreto, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da suposta

vítima. Deve sempre observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as circunstâncias peculiares do caso posto em análise.

Tendo por base os parâmetros acima e as particularidades do presente caso, forçoso admitir que a quantia estabelecida pelo digno Julgador sentenciante (R\$ 5.000,00 para cada autor), além de estar aquém dos valores normalmente adotados por este Eg. Tribunal em situações semelhantes, realmente não conseguirá atender aos objetivos do instituto do dano moral.

Em primeiro lugar, referida quantia mostra-se insuficiente para garantir uma satisfatória compensação para o sofrimento moral experimentado pelos autores, que chegaram ao destino final após cerca de 21 horas do previsto, sem o recebimento de assistência material adequada e suficiente com hospedagem e alimentação, o que se revela excessivo.

Em segundo lugar, não se pode fechar os olhos para o fato de que o *quantum* fixado em 1º Grau também não terá o condão de constituir efetiva punição para a conduta da apelada nem força para inibí-la na reiteração do ato.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto e ainda de acordo com os princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, entendendo que o valor fixado pelo D. Magistrado sentenciante não se mostrou adequado para compensar o abalo sofrido, devendo ser majorado para **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** para cada autor.

O *quantum* indenizatório deverá ser atualizado segundo a taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de correção monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, vez que aquela já engloba juros e correção monetária, a partir da citação, por se tratar o caso de responsabilidade civil contratual. Confirma-se o entendimento do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. (...) DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORA. CITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. (...). 6. Segundo a jurisprudência do STJ, “nos casos de responsabilidade contratual, o entendimento deste Superior Tribunal é de que os juros de mora sobre os danos morais, estéticos e patrimoniais incidem a partir da citação”. (AgInt no AREsp n. 1.272.646/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 2/10/2019). Incidência da Súmula n. 83/STJ. 7. Agravo interno a que se dá parcial provimento. (AgInt no AREsp 1387318/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020).

Destarte, deve a r. sentença ser reformada para majorar o valor fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator